



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500297-30.2022.8.26.0561, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante JÚNIOR EDUARDO BARBOSA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500297-30.2022.8.26.0561

Apelante: Junior Eduardo Barbosa Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bebedouro

Voto nº 16827

Perdimento – Tráfico de drogas – Elementos probatórios reveladores de que o valor apreendido constitui produto do crime – Origem lícita do não comprovada – Artigos 234 da constituição Federal, 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, e 63 da Lei nº 11.343/2006 – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Junior Eduardo Barbosa Costa** contra a r. sentença de fls. 444, que decretou o perdimento do valor apreendido em favor da União.

O sentenciado aduz que o perdimento não se justifica, porque não comprovado que os valores apreendidos são produto do crime, devendo ser determinada a restituição, conforme ocorrera com o aparelho celular e o veículo (fls. 451/463).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 474/477).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 489/492).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, mas improvido.

Inicialmente, convém salientar ser perfeitamente possível o decreto do perdimento de bens ou valores após a prolação da r. sentença, como ocorrido nestes autos.

O perdimento, por se tratar de efeito automático da condenação, poderá ou deverá (evitando-se pré-julgamento e supressão de instância), ser decretada posteriormente à prolação da r. sentença segundo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, por se tratar de efeito automático da condenação.

Nesse sentido:

[...] É perfeitamente admissível a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença, sem que isso implique reformatio in pejus, já que, nos termos do art. 91, II, b, do CP, a decretação do perdimento de bens que constituem produto do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado. Precedentes: AgRg no REsp 1.371.987/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016 e REsp 1.133.957/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013. [...] 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido." (RMS 54.163/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/08/2017)

A determinação da restituição de um automóvel e um aparelho celular igualmente apreendidos, ao contrário do alegado pela douta defesa não têm o condão de afastar o decreto do perdimento dos valores. Seguiu-se posicionamento jurisprudencial existente, embora não adotado por este Relator, aplicável unicamente a bens, e não a valores, no sentido da necessidade da demonstração de que sejam utilizados habitualmente ou preparados especificamente à prática de crimes.

Quanto aos valores, o apelante não comprovou a licitude de sua origem, nem sequer o alegado exercício de atividade profissional

lícita que pudesse ao menos contribuir para seu sustento juntamente com os ganhos por ele auferidos com a prática criminosa de alta lucratividade.

Não pode ser desprezado que a prática do tráfico de drogas pelo recorrente envolvia intensa movimentação de usuários-compradores em sua residência e resultou na apreensão de considerável quantidade de droga (superior a 350g de maconha – peso líquido).

No mais, a afirmação de que os valores haviam sido transferidos para a conta bancária do apelante por familiares no mesmo dia da ocorrência do flagrante pelo tráfico de drogas, sem qualquer relação com a atividade criminosa, não está demonstrada nos autos.

Como bem asseverou a douta Procuradora de Justiça oficiante, “o “print’ juntado pela Defesa na petição de fl. 442/443 não é capaz fazer prova nesse sentido. Não comprova se o depósito foi realizado em momento anterior ao flagrante, se o beneficiário do depósito foi efetivamente o apelante ou, se o dinheiro em espécie encontrado com o réu, provinha do saque dos valores depositados ou tinha origem diversa” (fls. 491).

Nada há que alterar na r. sentença que decretou o perdimento do numerário apreendido, em consonância com o disposto no artigo 243 da Constituição Federal, 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, e 63 da Lei nº 11.343/2006.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Juscelino Batista

Relator